



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.001035/2010-15
ACÓRDÃO	2102-003.400 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANIO DE FREITAS PEREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 103/106, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$502,68, sendo de imposto suplementar R\$228,88, e respectivos acréscimos legais, consoante nela discriminado.

O lançamento decorreu revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2006 apresentada à RF pelo contribuinte, a fl. 110, cujo resultado era de imposto a restituir de R\$774,49. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 104 a autoridade fiscal constatou ocorrência(s) de dedução indevida de dependentes, no valor de R\$2.808,00, por falta de comprovação das relações declaradas com Geraldo de Freitas Pereira e Elza Maria de Freitas: "apenas alegou dependência econômica, mas não apresentou provas".

Cientificado da exigência, em 07/05/2010 - fl. 107, o interessado apresentou, em 19/05/2010, a impugnação de fls. 2/7, instruída com os elementos de fls. 8/102. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que a glosa é indevida pois os dependentes declarados são seus pai e mãe, os quais afirma ajudar financeiramente desde quando se tornou um cidadão produtivo, 1996, e mesmo após as aposentadorias deles, 2002 e 2003, continua a ajudá-los. Se diz arrimo de família e que pessoas de sua cidade são testemunhas disso, conforme declarações anexas. Esclarece que retificou sua declaração, EF2006/AC2005, por orientação de sua fonte pagadora, TRT/MG. Requer, por fim, a reconsideração do lançamento efetuado, de seus consectários legais, e imediata restituição do IR conforme pleiteada na declaração retificadora.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS.

Os pais somente podem ser considerados como dependentes se restar comprovado que estes não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual para entrega da DAA IRPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está comprovada nos autos;

b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedutibilidade com dependência dos pais do recorrente.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da controvérsia dos autos:

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade dela se toma conhecimento.

Sobre a matéria em litígio, dedução de dependentes com os pais do contribuinte – documentos de fls. 9/10, cumpre mostrar que a legislação regente da matéria, o art. 77 do RIR/1999, especificamente no seu §1º, inciso VI, estabelece que *“poderão ser considerados como dependentes os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”*.

Com base nesse dispositivo legal, então, os pais somente podem ser considerados dependentes dos contribuintes, titulares de declaração, para fins de imposto de renda, **desde que** auferam rendimentos, tributáveis ou não, inferiores ao limite de isenção previsto para entrega da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que no caso do exercício financeiro de 2006 foi de R\$13.968,00.

Portanto, o interessado para se valer da dedução em epígrafe com seus ascendentes deve apresentar provas da condição estabelecida para que fique evidenciada a dependência econômica correspondente, não apenas alegar essa situação, nem oferecer declaração de sua fonte pagadora, muito menos, declarações de pessoas conhecidas. O que tem que ficar materialmente demonstrado nos autos é o montante dos rendimentos percebidos por seus pais, individualmente, no ano calendário da DAA.

O contribuinte, na defesa apresentada, afirma que ambos, pai e mãe, são aposentados pelo INSS, ele desde 23/08/2002 e ela desde 10/06/2003, mas não trouxe nenhum documento que demonstrasse os montantes por eles percebidos no ano calendário de 2005, cujos dados são informados na DAA/2006 revisada.

Acerca das alegações trazidas pelo defendente e os documentos que instruíram a peça impugnatória, descabe qualquer manifestação deste relator, inclusive sobre a declaração do TRT 3ª Região, sua fonte pagadora, mesmo porque nenhum deles

tem o condão de suprir a prova necessária para evidenciar a condição estabelecida pela legislação tributária e permitir a utilização da dedução a título de dependentes com seus pais, qual seja, os comprovantes anuais de rendimentos das respectivas aposentadorias.

Muito embora a prova da dedução incumbe ao interessado, tentou-se verificar os valores percebidos pelos pais do contribuinte, por meio de pesquisa no Sistema *on-line* "Dirf" da RFB, porém, não se obteve êxito, haja vista que não há Dirf para o ano de retenção 2005, apresentada pelo INSS, que informasse os pais do contribuinte como beneficiários de rendimentos.

Assim, não havendo nos autos a prova exigida conclui este relator por não acatar os pais do contribuinte como seus dependentes na DAA/2006 cujo extrato consta apensado à fl. 110.

Em resumo, o v. acórdão recorrido sustenta-se na manutenção da glosa com despesas de dependentes pela ausência de comprovação de que os pais do recorrente não eram obrigados a entregar Declaração de Ajuste Anual do IRPF no exercício 2006 por não receberem renda superior a R\$13.968,00, conforme art. 77, §1º, inciso VI, do RIR/1999.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia de extrato dos rendimentos recebidos por Elza Freitas e Geraldo Pereira pelo INSS (fls. 139/145), sendo auferidos, por cada, o valor mensal de R\$ 300,00.

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, é de se admitir a juntada extemporânea dos documentos de fls. 139/145 em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado nas provas documentais constantes dos autos, afasto a glosa sobre as despesas com dependência e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar-lhe provimento para restabelecer a dedução das despesas com dependentes, no valor de R\$ 2.808,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

ACÓRDÃO 2102-003.400 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10670.001035/2010-15

DOCUMENTO VALIDADO